



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 257/2017

Florianópolis, 27 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.890 e 3.891 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.890 prorroga até 31 de março de 2018 a concessão de redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho.

3. A Alteração 3.891 prorroga até 31 de março de 2018 a concessão de crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento.

4. As Alterações prorrogando os benefícios fiscais objetivam a manutenção de preço justo aos produtores e cooperativas de produtores catarinenses de alho de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, e aos fabricantes catarinenses de erva-mate beneficiada, além de proporcionar competitividade na comercialização do produto.

5. As Alterações estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições aos produtores e cooperativas de produtores de alho roxo nacional in natura, e aos fabricantes de erva-mate beneficiada, de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

6. Cabe esclarecer que estas Alterações tratam da manutenção de benefícios fiscais que não repercutem negativamente no Orçamento Estadual, uma vez que o benefício fiscal está contemplado no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

7. Os benefícios fiscais contemplados nestas Alterações foram concedidos, e têm sido prorrogados, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Solicito ainda que esta minuta de Decreto tramite em **regime de urgência**, considerando os feriados do mês de dezembro e o prazo final de vigência dos benefícios fiscais.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 8º, VII.	Alteração 3.890	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) VII – até 31 de dezembro de 2017, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43); (...)	“Art.8º..... VII – até 31 de março de 2018, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43); ” (NR)	A Alteração 3.890 prorroga, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018, a concessão da redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho. A Alteração objetiva a manutenção de preço justo ao produtor de alho nobre roxo nacional in natura estabelecido neste Estado, além de proporcionar competitividade na comercialização do produto. A Alteração está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições aos produtores de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária. Cabe esclarecer que esta Alteração trata da

		manutenção de benefício fiscal que não repercute negativamente no Orçamento Estadual, uma vez que o benefício fiscal está contemplado no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018. O benefício fiscal contemplado nesta Alteração foi concedido, e tem sido prorrogado, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, XLII.	Alteração 3.891	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XLII – até 31 de dezembro de 2017, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento);	“Art.15..... XLII – até 31 de março de 2018, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): ” (NR)	A Alteração 3.891 prorroga, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018, a concessão de crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento. A Alteração objetiva a manutenção de preço justo ao fabricante de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, estabelecido

(...)		neste Estado, além de proporcionar competitividade na comercialização do produto. A alteração está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições aos fabricantes do produto de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária. Cabe esclarecer que esta Alteração trata da manutenção de benefício fiscal que não repercute negativamente no Orçamento Estadual, uma vez que o benefício fiscal está contemplado no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018. O benefício fiscal contemplado nesta Alteração foi concedido, e tem sido prorrogado, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	